

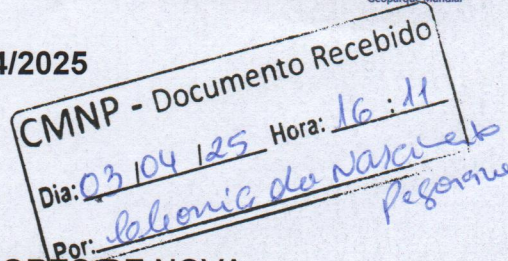


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA PALMA

Geoparque  
Quarta Colônia



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 24/2025



Exmo Sr. MATEUS DOS SANTOS DA SILVA

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA  
PALMA/RS

O Projeto de Lei que integra esta mensagem dispõe sobre a remissão e revisão de créditos municipais de natureza tributária e não-tributária, vencidos e inscritos em dívida ativa, assim como a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais e o cadastro de inadimplentes, atenderão ao disposto nesta Lei.

O parcelamento não é aqui tratado em razão já ter sido disciplinado na Lei nº 214 do Código Tributário do Município.

O Município tem o dever constitucional e legal de exigir o pagamento de seus créditos, sejam eles de natureza tributária – a incluir os impostos (IPTU, ITBI e ISS), taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública – e de natureza não-tributária – a incluir todos os demais créditos municipais, tais como tarifas que traduzem preços públicos, imposição de débito impostos pelo Tribunal de Contas, ressarcimento de valores ao Erário, dentre outros. Tudo o que for crédito do Município e não decorrer de constituição de tributo, apresenta natureza não-tributária.

Relativamente aos créditos de natureza tributária, o Código Tributário Municipal normatiza integral e a contento a matéria, a incluir fatos geradores, alíquotas, bases de cálculo, critérios de correção e encargos moratórios quando realizados pagamentos em atraso, a incluir juros e multa.

Já os créditos não-tributários não recebem tratamento legal específico. Para ser constituídos, deve em regra haver relação negocial, a exemplo da adesão à determinado serviço público ou assunção de obrigação contratual. Também podem decorrer de imposição compulsória pelo Município, a exemplo da imposição do dever de indenizar, incidência de multa prevista em edital de





licitação ou a quaisquer outras formas de constituição de crédito da Fazenda Pública não tributário.

Quando vencido o tributo ou constituído a obrigação pecuniária não-tributária, surge o dever de pagamento voluntário pelo particular em favor da Fazenda Pública.

Esgotados os prazos legais sem a efetiva verificação do pagamento, tem o Município adotado práticas de cobrança administrativa, mediante notificações e avisos.

Nos casos em que mesmo após notificados, os devedores permanecem inadimplentes, surge o dever de promover ações judiciais voltadas ao efetivo recebimento dos créditos, sob pena de responsabilidade pessoal dos agentes que não o fizerem.

O ajuizamento de demandas acarreta custos ao Erário, muitas vezes superiores ao valor cobrado. Nesse sentido, deve-se ter presente que no início do ano de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário – RE nº 1355208, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que discutia a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, “haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto” e desproporção dos custos de cobrança judicial.

O STF resolveu o Tema da Repercussão Geral nº 1184 através da fixação da seguinte tese, cuja observância é obrigatória no âmbito desta Administração Pública: É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso,





o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (os grifos são do signatário)

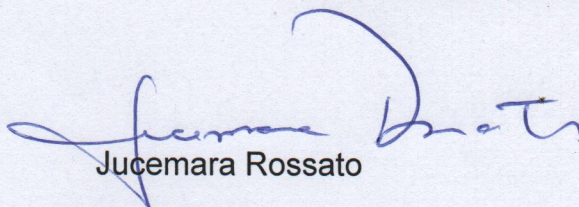
Em decorrência da fixação da Tese vinculativa pelo STF, O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Resolução nº 547, de 22/02/2024, que “instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”. Tal Resolução é igualmente vinculativa ao Município. Na motivação que ampara essa Resolução nº 547/2024 do CNJ é tecida referência a duas Notas Técnicas (06/2023 e 08/2023), do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, cujas conclusões indicam que o custo mínimo de uma execução fiscal é R\$ 9.277,00 e que o protesto costuma ser mais eficaz do que a execução fiscal.

Além disso, diversamente do que ocorre com determinados créditos tributários que aderem à coisa (*propter rem*), a exemplo do IPTU, quando o próprio imóvel responde pela dívida, créditos não-tributário, no geral, não gozam de garantias pessoais ou reais capazes de garantir a sua satisfação.

Neste contexto, propõe-se a edição da legislação no âmbito do Município, visando a oportunizar o pagamento com abatimento de multas e juros, além das demais matérias nela versadas.

Considerando-se a relevância e pertinência na aprovação do Projeto de Lei que integra esta mensagem, pede a sua aprovação.

Nova Palma, 03 de abril de 2025

  
Jucemara Rossato  
Prefeita





PROJETO DE LEI Nº 24/2025.

Dispõe sobre a remissão e revisão de créditos municipais de naturezas tributária e não-tributária; dispensa ajuizamentos; cria cadastro de inadimplentes.

Art. 1º A remissão e revisão de créditos municipais de natureza tributária e não-tributária, vencidos e inscritos em dívida ativa, assim como a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais e o cadastro de inadimplentes, atenderão ao disposto nesta Lei.

**Seção I**  
**Remissão**

Art. 2º Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, será concedida remissão parcial, da seguinte forma:

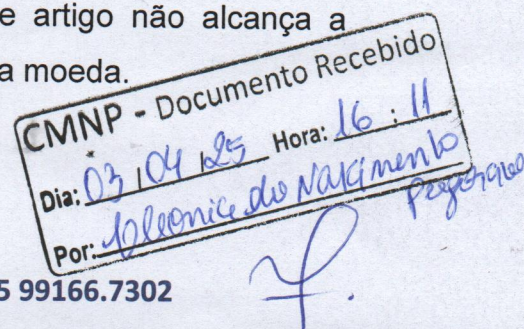
I – aos contribuintes que pagarem integralmente os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024, em uma única vez, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;

II – aos contribuintes que pagarem entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei, a remissão será de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

III – aos contribuintes que pagarem entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, a remissão será de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;

IV – aos contribuintes que pagarem entre 91 (noventa e um) e 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, a remissão será de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora.

Parágrafo único. A remissão disciplinada neste artigo não alcança a correção monetária, dedicada à manutenção do valor da moeda.







## **Seção II** **Cancelamento**

Art. 3º Transcorridos 3 (três) anos após o fim do prazo prescricional, sem que tenha havido pagamento espontâneo pelo devedor, os créditos tributários e não-tributários alcançados pela prescrição da ação de cobrança, serão cancelados junto ao sistema informatizado do Executivo Municipal, quando em relação a cada contribuinte ou devedor, após computadas todas as obrigações tributárias, não-tributárias e seus respectivos acessórios, o montante apurado seja inferior aos respectivos custos de cobrança, conforme critérios disciplinados nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do *caput* deste artigo, efetuando os registros contábeis necessários.

## **Seção III** **Ajuizamento e Desistência de Execuções Fiscais**

Art. 4º O ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários e não tributários, dependerá da prévia comprovação cumulativa dos seguintes requisitos:

I – valor somado de todos os créditos do devedor, com montante que atinja ao menos R\$ 10.000,00;<sup>1</sup>

II – tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa visando ao recebimento, por exemplo, através da oferta de parcelamento, notificação de cobrança, dentre outros;

III – protesto da CDA, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

<sup>1</sup> Verificar se o Município conta com lei que dispensa ajuizamento de ações de pequeno valor. Não localizado no sítio oficial na internet. Porém o art. 181 do CTM considera 1/3 salário mínimo.





Parágrafo único. O trâmite de ações de execução fiscal não impede que o Município peça a suspensão do processo judicial para a adoção das medidas previstas nos incisos do *caput* deste artigo.<sup>2</sup>

Art. 5º Nos processos de execução fiscal ajuizados sem a observância dos incisos do *caput* do art. 4º desta Lei, que permanecerem sem movimentação há mais de um ano e por esta razão vierem a ser extintos pelo Poder Judiciário, o órgão de representação judicial do Município fica dispensado da interposição de recurso.

Parágrafo único. Considera-se sem movimentação o processo que não tiver citação do executado ou não forem localizados bens penhoráveis.

Art. 6º O órgão responsável pela gestão tributária do Município promoverá o aprimoramento das práticas voltadas:

I – a identificar detalhadamente e a controlar de modo efetivo os créditos fazendários, mediante ações concretas e documentadas de cobrança administrativa, a incluir notificações de cobrança, contendo identificação correta do sujeito passivo e o valor atualizado devido;

II – protesto cartorário das CDAs.

Parágrafo único. Serão redobrados os cuidados quanto ao controle de legalidade na constituição dos créditos tributários e não-tributários, no sentido de revisão de cadastros, realizar diligências *in loco*, inclusive junto ao Registro de

<sup>2</sup> No início do ano de 2024 o Supremo Tribunal Federal – STF julgou o Recurso Extraordinário – RE nº 1355208, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que discutia a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, “haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto” e desproporção dos custos de cobrança judicial. O STF resolveu o Tema da Repercussão Geral nº 1184 através da fixação da seguinte tese, cuja observância é obrigatória no âmbito desta Administração Pública: É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (os grifos são do signatário)

Em decorrência da fixação da presente Tese vinculativa pelo STF, O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Resolução nº 547, de 22/02/2024, que “instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”. Tal Resolução é igualmente vinculativa ao Município. Na motivação que ampara essa Resolução nº 547/2024 do CNJ é tecida referência a duas Notas Técnicas (06/2023 e 08/2023), do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, cujas conclusões indicam que o custo mínimo de uma execução fiscal é R\$ 9.277,00 e que o protesto costuma ser mais eficaz do que a execução fiscal.





Imóveis, no intuito de evitar responsabilização do Município com a constituição de créditos em face de pessoas distintas dos verdadeiros sujeitos passivos.

#### Seção IV Cadastro de Inadimplentes

Art. 7º O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, de natureza tributária e não-tributária.

Art. 8º Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 7º desta Lei, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe, objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título, inclusive contratação de serviços e aquisições de qualquer natureza.

Parágrafo único. Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em situação regular de adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o *caput* deste artigo, ressalvados os casos de:

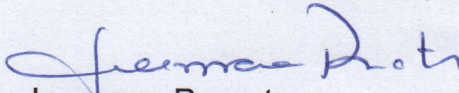
- I – auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II – benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

#### Seção V Disposições Finais

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Nova Palma, 03 de abril de 2025.

  
Jucemara Rossato  
Prefeita